

A. I. Nº - 191828.0006/06-9
AUTUADO - ROGÉRIO DOS SANTOS NOVAES E CIA. LTDA.
AUTUANTE - HERMENEGILDO MAGALHÃES FRAGA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 02.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0278-01/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida como devida. 2. LIVRO CAIXA. PAGAMENTOS NÃO DECLARADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS OMITIDAS. Infração reconhecida como devida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Autuado comprova descaber parte da exigência do tributo. Observada a adequação da autuação às normas do § 1º, do art. 19, da Lei nº 7.357/98, com a nova redação dada pela Lei nº 8.534/02. Infração parcialmente confirmada. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS. Comprovado o descumprimento de obrigação acessória, inclusive, com o acatamento pelo autuado. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2006, exige imposto no valor de R\$14.862,25, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime simplificado de apuração, no mês de outubro de 2003, no valor de R\$1.783,63;
- 2) falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados. O autuado deixou de contabilizar, no livro “Caixa”, os pagamentos relacionados com aquisições interestaduais de mercadorias, constantes das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito, cujas vias foram capturadas no trânsito de mercadorias, nos meses de junho, outubro e novembro de 2002, no valor de R\$ 655,23;
- 3) falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2003, no valor de R\$12.423,39;
- 4) omitiu saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante

levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2003, multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 50,00.

O autuado, à fl. 59, apresentou defesa alegando que, após análise dos itens levantados pelo fisco e documentação, observou a não inclusão das notas fiscais série D.1 de nºs 001574 a 001855, relativas aos meses de fevereiro e março de 2003, bem como das notas fiscais série única, nºs 0015 a 0050, emitidas nos meses de abril, agosto e outubro de 2003.

Asseverou que tais documentos só foram enviados à fiscalização depois da lavratura do Auto de Infração. Assim, anexou cópias dos referidos documentos e de demonstrativo quantitativo para conferência (fls. 60/201).

Requeru a anulação parcial da ação fiscal.

O autuante, às fls. 203/204, informou que o autuado parcelou integralmente o débito relativo às infrações 01, 02 e 04 e parcialmente a infração 03, apesar de ter se eximido de informar tal fato na peça de defesa.

Esclareceu que por diversas vezes intimou o contador da empresa sobre tais documentos, sendo informado que as notas fiscais haviam sido extraviadas e que seriam apresentadas, logo que fossem localizadas, não lhe sendo apresentadas antes do término da ação fiscal.

No entanto, considerando razoável o seu acolhimento, elaborou novo levantamento incluindo as notas fiscais apresentadas, ficando reduzido o valor do débito de R\$ 12.423,39 para R\$ 4.489,16, já considerado o crédito presumido de 8% previsto no §1º do art. 408-S, do RICMS/BA. Afirmou permanecer a multa apontada na infração 04, no valor de R\$ 50,00, decorrente de omissão de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, com fase de tributação já encerrada.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

VOTO

Analizando as peças processuais, constato que o contribuinte autuado se encontra enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do Imposto - SIMBAHIA, como Empresa de Pequeno Porte.

Na presente ação fiscal o autuado silencia em relação às infrações 01, 02 e 04, que tratam de: não recolhimento do ICMS, no mês de outubro de 2003, na condição de EPP-SimBahia; presunção legal de omissão de saídas de mercadorias por ter deixado de contabilizar, no livro “Caixa”, os pagamentos relativos a aquisições de mercadorias, apurado mediante coleta de notas fiscais pelo CFAMT, nos meses de junho, outubro e novembro de 2002, bem como aplicação de multa pela falta de emissão de nota fiscal decorrente de saída de mercadorias com fase de tributação encerrada. Consta dos autos que o impugnante solicita parcelamento de tais valores, o que caracteriza reconhecimento expresso do cometimento das citadas infrações.

Já em relação à infração 03, o autuado na impugnação traz cópias reprodutivas de notas fiscais, série D.1 e série única, demonstrando que as mesmas não foram incluídas no levantamento quantitativo de estoques, por não terem sido entregues ao autuante antes do encerramento dos procedimentos fiscais com a lavratura do presente Auto de Infração.

Com muita propriedade, tais provas foram acolhidas pelo autuante e, tendo examinado os referidos documentos, identifica as mesmas quantidades das mercadorias que o impugnante aponta como omitidas, ou seja, decorrentes de falta de emissão do competente documento fiscal e, consequentemente, sem o devido recolhimento do tributo devido. Ao elaborar novo demonstrativo reduz o valor do débito para R\$ 4.489,16.

Apesar de se referir às mesmas quantidades de mercadorias apontadas como diferença por omissão de saídas, o autuado assinala como valor do imposto devido, a quantia de R\$4.488,15, ou seja, reconhece parcialmente a irregularidade levantada na infração 03.

Do valor do imposto registrado pelo autuante e autuado, no item acima, verifico existência de uma diferença de R\$1,01 para mais, apontado pelo autuante e tal divergência diz respeito ao novo preço médio unitário encontrado, no último mês do levantamento, em razão dos novos documentos fiscais apresentados. Assim, mantido como devido o valor apontado pelo autuante, na quantia de R\$ 4.489,16.

Observo que, o autuante, na determinação do valor do imposto relativo às infrações 02 e 03, considera o que estabelece a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, no tocante a alteração do art. 19 da Lei nº 7.357/98, exigindo o imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais e, concede os créditos fiscais utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei).

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 191828.0006/06-9, lavrado contra **ROGÉRIO DOS SANTOS NOVAES E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.928,02**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.783,63 e 70%, sobre R\$5.144,39, previstas no art. 42, I, “b”, 3 e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da citada lei e dos acréscimos legais, com incidência dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR